

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO -

TJD/MA.

PROCESSO N° 004/2020 – Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Estado do  
MARANHÃO -TJD/MA

IMPETRANTE: MOTO CLUB DE SÃO LUÍS.

IMPETRADO: Exmº Dr. ANTONIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES – PRESIDENTE DA  
FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL

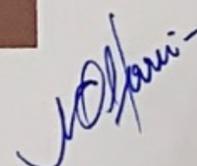
RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido Liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo Moto Club de São Luís, em face de suposto ato ilegal e abusivo do Presidente da Federação Maranhense de Futebol, Dr. Antonio Américo Lobato Gonçalves, o qual requer o direito de transmitir o segundo jogo da final (Jogo 38 – Rodada 13 – Quarta Fase – Final 2), até julgamento do mérito, a fim de que seja conhecido, o direito líquido e certo do impetrante em anular os efeitos do art. 19 e seus parágrafos do Regulamento Específico da Competição – REC SÉRIE A 2020, no que concerne ao direito de transmissão das partidas.

Alega o impetrante, em síntese que:

*“A entidade de prática Desportiva ora Impetrante é clube **filiado** à Federação Maranhense de Futebol e se encontra apto à disputa da final do Campeonato Maranhense de Futebol Profissional 2020.*

*Que antes do início do Campeonato Maranhense de Futebol profissional 2020, o impetrante e os demais clubes participantes, em assembléia para aprovação do Regulamento Específico do Campeonato Série “A” de Futebol Profissional 2020, foram*



*compelidos a ceder o direito de transmissão à FMF/MA, sendo transcrito tal previsão em seu artigo 19 e demais parágrafos do (REC).*

*Alega ainda, que o Campeonato foi paralisado devido ao surto da pandemia e após a liberação dos órgãos competentes e da FMF/MA, foi retomado, mas sem a presença de público e que, diante disso, a FMF/MA sabedora da necessidade dos clubes auferirem renda, considerando a queda nas receitas devido a ausência de público, publicou OF – 0016/2020, autorizando a transmissão das partidas dos clubes interessados, **ressalvando a partida final, de forma inexplicável.***

*Afirma, ainda, que o clube impetrante fez um alto investimento em sua plataforma digital, com alta tecnologia para as transmissões de suas partidas, sendo necessário a disponibilização deste meio para suprir as lacunas financeiras ocasionadas pela pandemia, bem como outros percalços enfrentados corriqueiramente pelo clube.*

*Diz, também, que ao se classificar para a final do Campeonato Maranhense Série “A” de Futebol Profissional 2020, baseado nas razões retromencionadas, bem como na Medida Provisória 984/2020, editada pelo Presidente da República, alterando a Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé), resolveu anunciar a transmissão independente da segunda partida da final, tendo em vista ser o mandante da partida e o regulamento não ter mais efeito no que tange os direitos de transmissão por conta da nova lei que rege a matéria.*

*Que foi o Moto Club, ora impetrante, Notificado em 21/09/2020 pela FMF/MA, para abster-se de promover qualquer transmissão ao vivo de suas partidas sob qualquer plataforma (TV aberta, fechada, internet, telefonia celular e mídias sociais), bem como, que retirasse de suas redes sociais qualquer mídia relacionada com*

*a transmissões não autorizadas, que acaso descumpridas, implicariam em expressas transgressões do REC e RGC, que poderiam acarretar em multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de suspensão e/ou desfiliação do clube transgressor.*

*Por fim, requer o impetrante, a concessão da liminar inaudita altera pars, para o direito de transmissão do segundo jogo da final (Jogo 38 – Rodada 13 – Quarta fase – Final 2), até julgamento do mérito, a fim de que seja reconhecido, o direito líquido e certo do impetrante em anular os efeitos do art. 19 e seus parágrafos do Regulamento Geral das Competições”*

Vieram os autos conclusos a esta Presidência com as informações prestadas pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Federação Maranhense de Futebol, ora impetrado.

ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR

Inicialmente é de ser dito, que o recuso em tela possui os elementos necessários para seu conhecimento e processamento, dispostos no CBJD e demais legislações aplicáveis.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR ATO DO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL:

Dispõe o art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, aprovado e publicado em 30 de outubro de 2010, *ipsis litteris*:

“Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça Desportiva:

I – processar e julgar:

- a) os seus auditores e procuradores;
- b) os membros de poderes da Federação Maranhense de Futebol e os presidentes das respectivas associações;
- c) os mandados de garantias (grifos nossos)”

Dessa forma, a competência para julgar atos do Presidente da Federação Maranhense de Futebol, é única e exclusiva do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão.

#### DO IMPEDIMENTO DO MOTO CLUB DE TRANSMISSÃO DA PARTIDA FINAL (JOGO 38 – RODADA 13 – QUARTA FASE – FINAL 2):

Inicialmente, vale lembrar, que o Regulamento Específico da Competição – REC Série “A” 2020, na sua fase de elaboração, até a fase final de aprovação, foi amplamente discutido e democraticamente aberto a sugestões de todos os seus clubes/agremiações, conjuntamente com a Federação Maranhense de Futebol, sendo realizadas diversas sessões administrativas, as quais, registradas em Atas, até sua final aprovação, onde após aprovado por todos os interessados, foi publicado no site da Federação Maranhense de Futebol, o que se deu no dia 07/12/2019, atendendo, assim, o Princípio da Publicidade.

Impende esclarecer, que o REC, tem força de lei e assim, todos os clubes filiados à Federação a qual faz parte, se submetem a este Regulamento Geral, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, respeitadas as normas e dispositivos específicos previstos nos regulamentos de cada competição.

Este, tem o condão de garantir a lisura e de forma cautelar, evitar quaisquer conflitos no decorrer da competição a qual está disputando.

O regramento inserto no Art. 19 do Regulamento Específico da Competição - REC SÉRIE A 2020, diz que, *litteris*:

“Art. 19 – Os clubes cedem com exclusividade à FMF, em todo o território estadual, nacional e internacional, em caráter irrevogável, todos os direitos de captação, fixação, exibição, transmissão e reexibição de sons e imagens em televisão aberta,

fechada e internet de todos os jogos do Campeonato. A FMF poderá ceder a terceiros, no todo ou em parte, no Brasil e no exterior, os direitos a ela cedidos.

§ 1º - Não será permitida transmissão ao vivo de jogos do campeonato através de canal de televisão e internet ou outro artifício, com exceção das rádios, salvo se previamente autorizado pela FMF. O clube de que de qualquer forma permitir ou viabilizar o descumprimento ao previsto neste artigo, estará sujeito a multa de R\$ 10.000,00, por jogo transmitido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação (grifamos).

§ 2º - omissis;

§ 3º - A publicidade (placas e tapetes em volta do gramado de jogo) é exclusiva e restrita à FMF em toda a competição, de acordo com os termos dos contratos comerciais por ela firmados.

§ 5º - omissis;

§ 6º - omissis;

§ 7º - Somente a FMF poderá autorizar a colocação de placas de publicidade, tapetes, e de qualquer outra modalidade de material de merchandising nos estádios, cabendo aos clubes mandantes das partidas a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação, sob pena de interdição do Estádio, além de eventuais multas contratuais.(grifos nossos)

Vale ressaltar, que a FMF transmitiu todas as rodadas, exibindo o seu livre direito de transmissão, obedecendo dessa forma o REC Série "A" 2020, até a suspensão dos jogos, por força da pandemia, que assolou o mundo.

Nos meses de junho e julho do ano corrente, a FMF realizou sessão virtual, juntamente com o Conselho Arbitral dos Cubes que disputavam o campeonato, que resultou na manutenção quase na sua totalidade das regras publicadas desde

outubro de 2019, não havendo mudança a cessão dos direitos de transmissão de imagens por TV dos jogos da competição.

Dessa forma, não há falar em mudanças no que pertine à transmissão dos jogos do Campeonato Maranhense de Futebol Profissional Série “A” de 2020, mantendo-se, assim, a única detentora da transmissão a Federação Maranhense de Futebol.

Ademais, mesmo com a publicação da Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020, que alterou a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, se acautelou a FMF em expedir Ofício de nº 003/2020 – GP/FMF, esclarecendo que a edição da referida Medida Provisória, não teria o condão de modificar os termos do REC Série “A” 2020, permanecendo a mesma, **única e exclusiva** a ter o direito de transmissão dos jogos do Campeonato Maranhense Série “A”.

Note-se, que apenas os clubes Sociedade Esportiva Juventude e Moto Club de São Luís, demonstraram interesse em transmitir os jogos, o que de plano foi deferido pela FMF, **excetuando-se os jogos das finais.**

Além do mais, os Clubes Sociedade Esportiva Juventude e Moto Club de São Luís, transgiram as regras, quando deixaram de divulgar no decorrer das transmissões pela internet, o banner virtual com as logomarcas do Governo do Estado do Maranhão e da Empresa Equatorial Energia, na tela, mesmo cientes das regras, que estavam sujeitos e que, acaso deixassem de cumprir, estariam automaticamente revogado o direito de transmissão, independentemente de prévio aviso ou Notificação.

#### DO NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 984, DE 18/06/2020:

Ainda que a Medida Provisória nº 984, de 16/08/2020, traga no bojo da sua Ementa: “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da

emergência, de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, esta, não tem o condão de modificar um regulamento, amplamente discutido entre uma Federação e seus Clubes filiados, vez que, uma vez aprovado, e não tendo seus termos contestados pelas partes interessadas, repita-se, tem força de lei, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2.035, que trata de negócios jurídicos já firmados e aceitos pelos interessados, portanto, vigentes os contratos firmados, anterior a medida Provisória nº 984, de 18/06/2020.

#### DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ALEGADA PELO CLUBE IMPETRANTE:

Alega o clube impetrante, que fez um alto investimento em sua plataforma digital, com alta tecnologia, para as transmissões de suas partidas, objetivando suprir lacunas financeiras, por força da pandemia, o que resultou no impedimento de público nas partidas de futebol.

Ora, esse investimento teve seu objetivo alcançado, vez que somente os jogos das finais não puderam ser transmitidos, por plataformas diversas da FMF, o que era de conhecimento do Clube impetrante.

Ademais, a Plataforma da FMF, disponibilizará na partida a ser realizada no dia 26/09/2020, dois QR CODEs, um para cada Clube que disputará a final, para que seus torcedores façam as suas doações, dessa forma, não vislumbro prejuízos para o Moto Club de São Luís, ora impetrante, tampouco ao torcedor, que poderá ter a exibição da final do Campeonato Maranhense de forma gratuita.

#### DO INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO

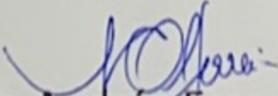
Atenta ao Princípio da Cautela, bem como ausentes os requisitos legais do *FUMUS BONI IURIS* e *PERICULUM IN MORA*, diante de todo o exposto, e com base nos termos dos regramentos apontados, à luz do Art. 19 do REC Série “A” 2020 e Art. 4º e 101 do Regulamento Geral de Competições da FMF, bem como no disposto na Ata da Primeira Reunião do Conselho Arbitral dos Clubes, realizada em 18/10/2019,

Ata da Segunda Reunião do Conselho Arbitral dos Clubes, realizada em 28/10/2019, Ata da Primeira Reunião Virtual Extraordinária do Conselho Arbitral dos Clubes que disputam o Campeonato Maranhense de Futebol profissional Série "A" realizada em 12/06/2020, Ata da Segunda Reunião Virtual Extraordinária do Conselho Arbitral dos Clubes que disputam o Campeonato Maranhense de Futebol profissional Série "A", realizada em 23/06/2020, do Ofício 003/2020 – GP/FMF e NOTIFICAÇÃO datada de 21 de setembro do ano em curso, todos os documentos de amplo conhecimento do impetrante, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido do recorrente Moto Club de São Luís, determinando que:

- a) se abstenha de promover transmissões ao vivo da partida final a ser realizada no dia 26/09/2020, em qualquer plataforma (Televisão aberta, fechada, internet, telefonia celular e mídias sociais);
- b) que retire de suas redes sociais qualquer mídia relacionada a transmissões não autorizadas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e demais sanções previstas nas legislações pertinentes.

Publique-se, intime-se e comunique-se com urgência, inclusive à Federação Maranhense de Futebol.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2020



Márcia Andréa Ferreira Pereira  
Presidente do TJD/MA